



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322093 - PR (2023/0087214-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOAO VIEIRA FILHO
AGRAVANTE : ADELINA PATINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARINA VERDUGO DA COSTA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. ADMISSÃO PELO STJ. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO E CONCURSO DE AGENTES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MEIOS NORMAIS DE EXECUÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu recurso especial. Os recorrentes alegam violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigos 381, III, 387, II e III, 564, V, e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. O acórdão recorrido majorou a pena-base em razão das circunstâncias do crime de descaminho, considerando a prática em concurso de agentes e no período noturno, adotando o critério de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal para cada vetorial negativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime, com base na prática em concurso de agentes e no período noturno, constitui motivação idônea para majorar a pena-base, e se a fração de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário é um critério válido de definição da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte entende que não há critério matemático obrigatório para a escolha das frações de aumento na fixação da pena-base, sendo garantida a discricionariedade do julgador, desde que motivada. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal).

5. A prática do crime de descaminho no período noturno e em concurso de agentes é considerada usual e não denota maior reprovabilidade, não justificando a valoração negativa das circunstâncias do crime. Tendo em vista que o engodo é inerente ao crime de descaminho, o fato de o agente transportar as mercadorias no período noturno é uma forma normal e esperada de execução da conduta criminosa. O acórdão recorrido não explicou como a execução do crime no período noturno pode ter sido planejada para garantir maior sucesso na consumação do descaminho, uma vez que os agentes viajavam como passageiros em empresa de ônibus de transporte interestadual, que trafegava em linha regular por uma movimentada rodovia federal, em conhecida rota da prática dessa espécie de delito. Assim, a execução do crime de descaminho no período noturno é prática usual nessa modalidade de delito, conhecida das agências de investigação, não denotando maior reprovabilidade.

6. A conclusão anterior também é válida para o caso de concurso de agentes, porque não se identificou qualquer particularidade na execução do crime de descaminho que o tornasse excepcional. É comum que crimes dessa natureza envolvam a participação de uma ampla rede de coautores e cúmplices, cada uma com um papel específico, em uma estrutura que, embora complexa, é conhecida pelas autoridades.

7. A ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime impõe a neutralização dessa vetorial, resultando no redimensionamento da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial parcialmente provido para neutralizar a valoração negativa das circunstâncias do crime e redimensionar a pena dos recorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322093 - PR (2023/0087214-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOAO VIEIRA FILHO
AGRAVANTE : ADELINA PATINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARINA VERDUGO DA COSTA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. ADMISSÃO PELO STJ. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO E CONCURSO DE AGENTES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MEIOS NORMAIS DE EXECUÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu recurso especial. Os recorrentes alegam violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigos 381, III, 387, II e III, 564, V, e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. O acórdão recorrido majorou a pena-base em razão das circunstâncias do crime de descaminho, considerando a prática em concurso de agentes e no período noturno, adotando o critério de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal para cada vetorial negativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração

negativa das circunstâncias do crime, com base na prática em concurso de agentes e no período noturno, constitui motivação idônea para majorar a pena-base, e se a fração de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário é um critério válido de definição da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte entende que não há critério matemático obrigatório para a escolha das frações de aumento na fixação da pena-base, sendo garantida a discricionariedade do julgador, desde que motivada. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal).

5. A prática do crime de descaminho no período noturno e em concurso de agentes é considerada usual e não denota maior reprovabilidade, não justificando a valoração negativa das circunstâncias do crime. Tendo em vista que o engodo é inerente ao crime de descaminho, o fato de o agente transportar as mercadorias no período noturno é uma forma normal e esperada de execução da conduta criminosa. O acórdão recorrido não explicou como a execução do crime no período noturno pode ter sido planejada para garantir maior sucesso na consumação do descaminho, uma vez que os agentes viajavam como passageiros em empresa de ônibus de transporte interestadual, que trafegava em linha regular por uma movimentada rodovia federal, em conhecida rota da prática dessa espécie de delito. Assim, a execução do crime de descaminho no período noturno é prática usual nessa modalidade de delito, conhecida das agências de investigação, não denotando maior reprovabilidade.

6. A conclusão anterior também é válida para o caso de concurso de agentes, porque não se identificou qualquer particularidade na execução do crime de descaminho que o tornasse excepcional. É comum que crimes dessa natureza envolvam a participação de uma ampla rede de coautores e cúmplices, cada uma com um papel específico, em uma estrutura que, embora complexa, é conhecida pelas autoridades.

7. A ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime impõe a neutralização dessa vetorial, resultando no redimensionamento da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial parcialmente provido para neutralizar a valoração negativa das circunstâncias do crime e redimensionar a pena dos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO VIEIRA FILHO e ADELINA PATINO contra a decisão e-STJ fls. 445-447, dO Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 394-422.

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, os recorrentes, ora agravantes, sustentam que o acórdão do TRF4 violou os artigos 59 e 68 do Código Penal, e os artigos 381, III, 387, II e III, 564, V, e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, porque: i) na fixação da pena-base, o acórdão recorrido teria violado o entendimento do STJ de que cada vetorial negativa deve levar a um acréscimo máximo de um sexto da pena mínima cominada ao delito e que a aplicação de outro critério de cálculo exige fundamentação idônea, inexistente no caso; ii) a vetorial “circunstâncias do crime” foi valorada equivocadamente, porque levado em consideração o fato de o crime ter sido executado em concurso de agentes e em período noturno, elementos que não constituem motivação idônea.

O recurso especial e o agravo em recurso especial foram contrarrazoados pelo Ministério Público Federal com atuação em segundo grau (e-STJ fls. 429-442 e 497-505).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 518-531).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso

e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para dosar a pena-base não exige revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

Quanto a fração eleita para majorar a pena na primeira fase, o entendimento desta Corte é no sentido de que "não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp 2.348.172/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Ademais, entende que "Não há previsão legal ou obrigatoriedade de adoção de critério formal e puramente matemático para a fixação da sanção básica. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal)" (AgRg no REsp 1.968.097/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que a fração eleita para majorar a pena-base foi a de 1/8 calculado sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, ausente, portanto, violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Quanto à valoração da vetorial "circunstâncias do crime", assim decidiu

o acórdão recorrido:

“No que se refere às circunstâncias do delito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a prática de crime em concurso de agentes e no período noturno demonstra maior requinte na sua execução, ensejando, assim, a valoração negativa da vetorial. Portanto, mantenho a valoração da vetorial por estes elementos, adotando os exatos fundamentos declinados na sentença. De outro lado, o transporte de mercadorias em ônibus não evidencia maior requinte à empreitada criminosa, tampouco desborda da normalidade para o delito de descaminho, pelo que tal elemento não justifica o acréscimo das circunstâncias do delito. Sendo assim, afasto a valoração da vetorial por este fundamento. No que toca ao incremento a ser operado, seguindo a lógica já referida, praticado o crime em concurso de agentes e no período noturno, fixo em 6 meses o acréscimo das circunstâncias do delito” (e-STJ fls. 342).

Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso e que extrapolam os meios ordinários de execução do crime.

No caso concreto, o acórdão recorrido valorou negativamente as circunstâncias do crime em razão da ação criminosa ter sido praticada no período noturno e em concurso de agentes.

Todavia, o fundamento de que essas circunstâncias demonstram requinte na execução da pena viola o art. 59 do Código Penal, na medida em que o acórdão não apontou, de forma coerente, como o modo de execução do crime de descaminho em concurso de agentes e no período noturno extrapolou a forma normal de prática do delito em julgamento.

De fato, tendo em vista que o engodo é inerente ao crime de descaminho, o fato de o agente transportar as mercadorias no período noturno é uma forma normal e esperada de execução da conduta criminosa. O acórdão recorrido também não explicou como a execução do crime no período noturno pode ter sido planejada para garantir maior sucesso na consumação do descaminho, uma vez que os agentes viajavam como passageiros em empresa de ônibus de transporte interestadual, que trafegava em linha regular por uma movimentada rodovia federal, em conhecida rota da prática dessa espécie de delito. Assim, a execução do crime de descaminho no período noturno é prática usual nessa modalidade de delito, conhecida das agências de investigação, não denotando maior reprovabilidade.

A conclusão anterior também é válida para o caso de concurso de agentes, porque não se identificou qualquer particularidade na execução do crime de descaminho que o tornasse excepcional. É comum que crimes dessa natureza envolvam a participação de uma ampla rede de coautores e cúmplices, cada uma

com um papel específico, em uma estrutura que, embora complexa, é conhecida pelas autoridades.

Portanto, é o caso de reformar parcialmente o acórdão, para que a vetorial “circunstâncias do crime” seja considerada como elemento neutro.

A pena de ADELINA PATINO foi majorada em 06 (seis) meses por força das circunstâncias do crime (e-STJ fls. 342), razão pela qual sua pena final fica estipulada em 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de reclusão.

A pena de JOÃO VIERIA FILHO também foi majorada em 06 (seis) meses em razão das circunstâncias do crime (e-STJ fls. 347), razão pela qual sua pena final fica estipulada em 01 (um) ano de reclusão.

Ante o exposto, voto para conhecer e prover o agravo e para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, para neutralizar a valoração negativa das “circunstâncias do crime” e redimensionar a pena privativa de liberdade dos recorrentes, ficando ADELINA PATINO definitivamente condenada à pena de 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de reclusão e JOÃO VIERIA FILHO definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, mantidas as demais disposições do acórdão recorrido sobre o regime penitenciário e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0087214-5

**AREsp 2.322.093 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50015696220214047017 50023996220204047017

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VIEIRA FILHO
AGRAVANTE : ADELINA PATINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARINA VERDUGO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.